



MINISTÉRIO DA FAZENDA

AMS

Sessão de 11 de janeiro de 1990

ACÓRDÃO Nº 103-10.057

Recurso nº 50.065 - IRF - ANO DE 1984

Recorrente AMAZONAS AUTO PEÇAS LTDA.

Recorrid DRF em JUIZ DE FORA (MG)

IR FONTE - DECORRÊNCIA - OMISSÃO DE RECEI
TAS OPERACIONAIS - TRIBUTAÇÃO REFLEXA -
RETIFICAÇÃO DE ACÓRDÃO.

Tendo procedência a dúvida suscitada pela repartição encarregada de aplicar o julgado da Câmara, retifica-se o Acórdão nº 103-08.525, de 08.08.88

Recurso a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por AMAZONAS AUTO PEÇAS LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em retificar o Acórdão nº 103-08.525/88 a fim de que se negue provimento ao recurso. Vencidos os Conselheiros Dícler de Assunção e Antonio Passos Costa de Oliveira.

Sala das Sessões, em 11 de janeiro de 1990

ANTONIO DA SILVA CABRAL

- PRESIDENTE E RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE:

INEZ MARIA SANTOS DE SÁ ARAÚJO

- PROCURADORA DA FAZENDA
NACIONAL

15 FEV 1990

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros AYRES DE OLIVEIRA, LÓRGIO RIBEIRO, LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, FRANCIS XAVIER DA SILVA GUIMARÃES e BRAZ JANUÁRIO PINTO.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL PROCESSO Nº 13640/000.028/87-41
RECURSO Nº 50.065
ACÓRDÃO Nº 103-10.057
RECORRENTE: AMAZONAS AUTO PEÇAS LTDA.

R E L A T Ó R I O

Trata-se de apreciar a dúvida suscita pela repartição encarregada de executar o Acórdão nº 103-08.525, de 08 de agosto de 1988 (fls. 45), o que se acha assim ementado:

"IRF - OMISSÃO DE RECEITAS OPERACIONAIS. TRIBUTAÇÃO REFLEXA.

As quantias excluídas da tributação no processo principal, por comprovadas, não podem integrar a base de cálculo do imposto de renda na fonte, tributação por via reflexa.

Recurso conhecido e parcialmente provido."

A repartição encarregada de pôs em execução o referido julgado, apresentou a dúvida constante de fls. 54, nos seguintes termos:

"Inobstante a respeitável decisão proferida por essa Egrégio Conselho, na qual manda excluir da base tributável, no exercício de 1985 período base 1984 a importância de Cr\$ 23.366.569, data venia, examinando o próprio recurso de fls. 19, consta a manifestação do recorrente no processo matriz, no qual concorda com o lançamento de Cr\$ 16.558.129 no exercício de 1985 período base 1984, inclusive tendo recolhido o débito conforme comprovante às fls. 04.

Assim sendo, retornamos o presente para ciência e providências, face o pedido de restituição decorrente dos efeitos da decisão.

Ao Colendo 1º Conselho de Contribuintes para prosseguimento."

O Presidente houve por bem acolher a dúvida suscitada e submeter o assunto à apreciação do Colegiado.

É o relatório. 

V O T O

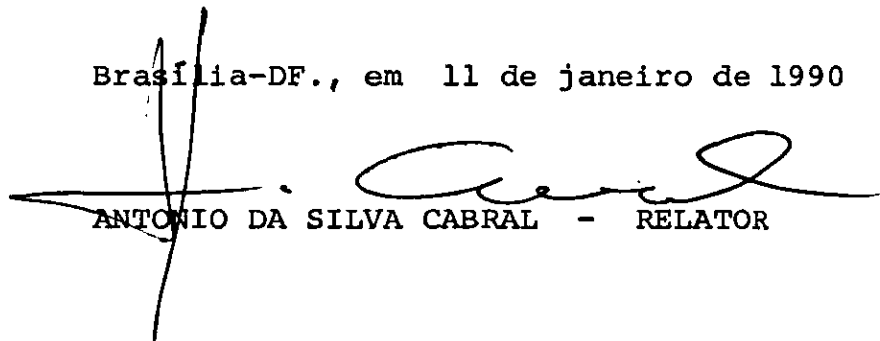
Conselheiro ANTONIO DA SILVA CABRAL, Relator:

Sendo este processo decorrente, seguirá a mesma sorte do principal.

Esta Câmara apreciou igual dúvida suscitada com relação ao julgado constante do processo matriz, no dia 08.01.90 , tendo decidido, conforme consta do Acórdão nº 103-09.967, acolher a dúvida da repartição local e retificar o acórdão impugnado.

Assim sendo, tendo em vista o princípio da decorrência voto pela retificação do Acórdão nº 103-08.525/88 a fim de que se negue provimento ao recurso.

Brasília-DF., em 11 de janeiro de 1990



ANTONIO DA SILVA CABRAL - RELATOR